



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 2015.

Acresce artigo à Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

Autor: Deputado MAJOR OLÍMPIO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Major Olímpio, tem por objetivo alterar a Lei nº 11.442, de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, de modo a estabelecer que, no cálculo do percentual de postos de trabalho de empresas de transporte rodoviário de cargas que devem ser obrigatoriamente preenchidos com pessoas com deficiência e aprendizes, seja considerado o número de funcionários que exerçam atividades no âmbito administrativo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o PL nº 3.002, de 2015, de autoria do nobre Deputado Major Olímpio, propõe o acréscimo do art. 22-A à Lei nº 11.442, de 2007, para estabelecer o critério da base de cálculo do número de funcionários das empresas transportadoras de cargas, no que tange à reserva de percentual de vagas de trabalho a pessoas com deficiência e a aprendizes. De acordo com o texto proposto, no cálculo desses percentuais, devem ser considerados apenas os funcionários que exerçam atividades no âmbito administrativo.

De fato, entendemos que a alteração pretendida é bastante oportuna, pois confere maior coerência e aplicabilidade da exigência da reserva de vagas a essas categorias de pessoas. De acordo com o que dispõe o art. 93 da Lei nº 8.231, de 1991, a empresa com cem ou mais empregados é obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos, conforme o número de funcionários, com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência e habilitadas. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que aprova a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 429, estabelece que a empresa deva empregar número de aprendizes equivalente de cinco a quinze por cento do total de seus funcionários.

É bom frisar que essas exigências legais são extremamente importantes, uma vez que permitem a inclusão de pessoas com deficiência e facilitam o ingresso de jovens no mercado de trabalho. No entanto, especificamente no caso das empresas transportadoras de cargas, essa exigência esbarra em alguns entraves de caráter prático e legal para o exercício das atividades operacionais da empresa.

No que se refere às pessoas com deficiência, nota-se a incompatibilidade para o exercício das atividades fins da empresa, como motorista, carregador e ajudante, em razão da natureza do trabalho. Dependendo do tipo de deficiência, a pessoa é totalmente incapacitada para dirigir um caminhão, carregar ou descarregar mercadorias ou, ainda, executar procedimentos para cobrir a carga.

Com os aprendizes, verifica-se certa restrição legal para o cargo de motorista profissional. De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, qualquer condutor deve ter pelo menos dezoito anos de idade e, para veículo de carga, o condutor deve estar habilitado na categoria B há pelo menos um ano. Assim, na pior das hipóteses, o aprendiz com menos de dezenove anos não poderia exercer a atividade de motorista profissional. Em se tratando de veículo combinado, ou seja, aquele composto por um caminhão-trator e uma carreta ou um tanque de combustível, por exemplo, ou mesmo no caso de veículo de carga perigosa, a restrição é ainda maior: o condutor deve ter pelo menos vinte e um anos de idade.

Se o aprendiz for menor de idade, há outro inconveniente. Caso este menor venha exercer a atividade de ajudante, não seria adequado realizar viagens a outras cidades, tendo que passar a noite fora, em companhia do motorista ou de outro funcionário, sem a presença dos pais ou do responsável legal.

Nota-se, assim, que as opções de trabalho para pessoas com deficiência e aprendizes ficam mesmo restritas às atividades administrativas da empresa transportadora de cargas. Logo, fica evidenciado que na base de cálculo devem ser considerados apenas o número de funcionários das áreas administrativas da empresa, como está sendo proposto e com o intuito de dar melhor entendimento ao Projeto de Lei nº 3002, 2015 apresentamos um substitutivo incluindo as empresas ferroviárias dedicadas ao transporte de carga que também sofrem com as mesmas dificuldades que as do rodoviário para cumprirem as cotas para portadores de deficiência, em particular no que se refere às áreas operacionais, que exigem aptidão plena do funcionário. Como resultado, as áreas administrativas das empresas muito vezes encontram-se infladas. Assim, o setor urge por medida que gere um ambiente mais favorável para a determinação de um cálculo mais realista para o número das cotas. O projeto em questão apresenta essa oportunidade.

Ante tudo que foi exposto, somos pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.002, de 2015 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 2015.

Acresce artigo à Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os transportes rodoviário e ferroviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007, para dispor sobre a aplicação do percentual de vagas para deficientes físicos nas empresas transportadoras de cargas.

Art. 2º A Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. Para os efeitos do disposto no art. 93 da Lei 8.213 de 18 de outubro de 1991, e do art. 429 do [Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943](#) (CLT), naquilo que tange às empresas de transporte rodoviário e ferroviário de cargas, será utilizado como base de cálculo o número de funcionários das empresas que exerçam atividades no âmbito administrativo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator